

A SELEÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES DE *DUMPING*: A LEGISLAÇÃO E A PRÁTICA BRASILEIRA À LUZ DAS REGRAS MULTILATERAIS

BÁRBARA MEDRADO DIAS SILVEIRA

Graduada em Engenharia de Produção pela UFRJ. Pós-graduanda em Defesa Comercial pelo IBMEC. Analista de Comércio Exterior do MDIC.

PATRÍCIA COSTA RODRIGUES

Graduada em Relações Internacionais pela UnB. Pós-graduanda em Defesa Comercial pelo IBMEC. Analista de Comércio Exterior do MDIC.

ÁREA DO DIREITO: Comercial/Empresarial

RESUMO: Há pouco tempo, não eram realizadas seleções de exportadores ou produtores exportadores pela autoridade investigadora brasileira. De fato, apesar de existir a faculdade de se limitar o número de exportadores que teriam seus dados examinados, conforme o art. 6.10 do ADA, o Decom não realizava tais seleções. Nos últimos anos, entretanto, o número de respostas veio aumentando significativamente. A prática do Decom evoluiu, então, no sentido de selecionar, antes de enviar os questionários, quais empresas teriam sua margem de *dumping* calculada com base nos dados por elas fornecidos. Este artigo tem o objetivo de explicar as normas que envolvem tal questão, no âmbito multilateral e nacional, e a prática do Decom.

PALAVRAS-CHAVE: *Dumping* – Defesa comercial – Organização Mundial do Comércio – Seleção de exportadores – Decom.

ABSTRACT: Until recently there was no selection of producers/exporters in the dumping investigations conducted by the Brazilian investigation authority, despite its prerogative to limit the number of exporters that would have their data examined, according to the art. 6.10 of the ADA. However, in recent times, the number of responses has increased significantly. Decom's practice has evolved towards selecting the exporters that would have their individual margin of dumping calculated based upon the data provided by them, before sending out questionnaires. This article aims at explaining the rules regarding this subject, in the multilateral and national spheres, along with decom's practice.

KEYWORDS: Dumping – Trade remedies – World Trade Organization – Exporters sampling – Decom.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Base legal para a seleção – 3. Como funciona – 4. Segunda seleção – 5. Cálculo da margem de *dumping* – 6. Prática de outros países – 7. Evolução da prática brasileira – 8. Conclusão – 9. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O cálculo da margem de *dumping* parece gerar muitas dúvidas entre as partes interessadas das investigações conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (Decom), principalmente, quando se envolve a seleção de produtores/exportadores, e a criação de grupos com margens de *dumping* diferenciadas. Este artigo tem o objetivo de explicar as normas que envolvem tal questão, no âmbito multilateral e nacional, e a prática do Decom.

As regras definidas multilateralmente, no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC), preveem a possibilidade de seleção, não só de produtores/exportadores, mas também de importadores, de produtores e de tipos de produtos. O Decom, entretanto, nunca usou desse dispositivo para realizar seleção de importadores ou de tipos de produtos, mas apenas de produtores/exportadores. Por esse motivo, esse artigo se debruça mais sobre a seleção dos exportadores.

Há pouco tempo, não eram realizadas seleções de exportadores ou produtores exportadores pela autoridade investigadora brasileira. De fato, apesar de existir a faculdade de se limitar o número de exportadores que teriam seus dados examinados, conforme o art. 6.10 do ADA, o Decom não realizava tais seleções. Isso funcionava bem, já que o número de respostas recebidas não era muito elevado, e era possível analisar a todas sem prejuízos ao cumprimento dos prazos.

Nos últimos anos, entretanto, o número de respostas veio aumentando significativamente. Em alguns casos, inclusive, tal número era superior ao que o Decom conseguia analisar com os prazos e os recursos disponíveis.

Esse maior número de respostas aos questionários parece estar relacionado com a maior importância do Brasil no comércio internacional. Conforme ressaltado por Marco César Saraiva da Fonseca em seu artigo *A aplicação do direito antidumping – O conceito de ‘all others rate’*:

“Tem sido observada uma tendência de maior participação dos produtores/exportadores estrangeiros nas investigações conduzidas pelo Departamento, o que indica uma importância crescente do mercado brasileiro nos negócios das empresas.”¹

O caso emblemático, nesse sentido, foi o de Fios de Viscose, originários da Áustria, Índia, Indonésia, China, Tailândia e Taipé Chinês, em 2009. Foram

1. SARAIVA DA FONSECA, Marco César. *A aplicação do direito antidumping – O conceito de all others rate. Dumping, subsídios e salvaguardas – Revisitando aspectos técnicos dos instrumentos de defesa comercial*. Ed. Singular, 2012. p. 291.

identificados 233 produtores/exportadores das origens investigadas. Ao findar o prazo para as respostas, entretanto, mais de 30 produtores/exportadores responderam aos questionários. Como analisar todas essas informações se configurou como uma sobrecarga desproporcional ao Decom, foi feita uma seleção e apenas 12 produtores/exportadores tiveram suas respostas analisadas.

A prática do Decom evoluiu, então, no sentido de selecionar, antes de enviar os questionários, quais empresas teriam sua margem de *dumping* calculada com base nos dados por elas fornecidos. O Acordo *Antidumping*, em seu art. 6.10, prevê dois métodos para essa seleção. O primeiro é a utilização de amostras estatisticamente válidas. O segundo é o uso do maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportação do país investigado. Essa segunda opção é a adotada pelo Departamento de Defesa Comercial e parece ser a opção mais comumente escolhida pelas autoridades investigadoras ao redor do mundo. Essa prática foi positivada no novo Regulamento *Antidumping*, publicado através do Dec. 8.058, de 26.07.2013, em seu art. 28.

2. BASE LEGAL PARA A SELEÇÃO

A primeira frase do art. 6.10 do ADA determina que a autoridade investigadora deve calcular margens de *dumping* individuais para cada exportador ou produtor conhecido do produto sob consideração. A segunda frase do mesmo artigo, entretanto, permite que a autoridade não cumpra essa regra geral em determinadas situações.

Essas situações são aquelas em que o número de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos é tão grande que tornaria a determinação impraticável. Nesses casos, as autoridades podem limitar seu exame a um número razoável de partes interessadas ou produtos usando amostras estatísticas, ou se ater ao maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.

O art. 28 do Dec. 8.058/2013, discorre sobre a utilização da seleção nas investigações *antidumping*. Além do já previsto pelo art. 6.10 do ADA, esse Decreto determina, também, que o Decom poderá incluir, a seu critério, outro produtor ou exportador na seleção.

3. COMO FUNCIONA

Conforme exposto acima, o critério para a seleção adotado pelo Decom é o volume exportado pelos produtores do produto investigado. Segundo o § 1.º do inc. II do art. 28 do Dec. 8.058/2013, a referida seleção incluirá os produ-

tores ou exportadores que, elencados em ordem decrescente de volume, forem responsáveis pelos maiores volumes de exportação para o Brasil.

A utilização ou não da seleção, e, caso seja utilizada, o número de produtores/exportadores selecionados varia caso a caso, já que depende de alguns fatores como: número de origens analisadas na investigação, número de produtores em cada origem e a distribuição de volume de exportação entre os produtores de cada país.

De fato, se a investigação analisar um número pequeno de origens e se cada país apresentar poucos produtores, provavelmente não haverá seleção, e todos os produtores que responderem adequadamente seus questionários terão suas margens calculadas com base nessas respostas.

De outro modo, se a investigação analisar várias origens e se cada origem tiver muitos produtores, uma seleção desses se torna imprescindível para a viabilização da investigação.

Os dois cenários acima se tratam de casos-limite, e o que se apresenta no dia a dia do Decom são casos singulares localizados entre esses dois extremos, de modo que o fato de haver seleção ou não é algo a ser analisado em cada situação particular. Em todo caso, é feita uma análise de custo-benefício, comparando-se os custos embutidos em se selecionar adicionalmente um produtor/exportador, e o ganho em representatividade proveniente dessa resposta a mais.

Sobre o número de selecionados, essa análise dependerá, dentre outros fatores, de como o percentual do volume exportado é distribuído entre os exportadores de uma mesma origem. Por exemplo, se dois produtores com maior volume exportado forem responsáveis por mais de 95% das exportações para o Brasil, a seleção de somente esses dois exportadores pode ser suficiente para a análise. Mas, se houver, no topo da lista, vários exportadores com volumes muito próximos, a seleção de um número maior destes será necessária para se alcançar o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.

De fato, no caso EC – *Farmed Salmon* (DS-337) discutido no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, o painel explicou que o percentual razoavelmente investigável do volume de exportações de um país é uma questão que deve ser avaliada caso a caso, levando-se em consideração todos os fatos relevantes que estão diante da autoridade investigadora, incluindo a natureza e o tipo das partes interessadas, os produtos envolvidos e sua própria capacidade e recursos.

Um ponto importante a ser ressaltado é que o questionário do exportador enviado pelo Decom é direcionado para produtores exportadores, e não a tra-

ding companies. Nesse sentido, o § 5.º do inc. II do art. 28 do Dec. 8.058/2013, estabelece que o governo do país exportador poderá manifestar-se a respeito da seleção com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, *trading companies* ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de até 10 dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação.² Essa disposição encontra respaldo na decisão do painel no caso EC – *Farmed Salmon from Norway* (DS-377), já que os painelistas indicaram que os países-membros podem escolher focar suas investigações em todos os exportadores conhecidos, todos os produtores conhecidos ou todos os produtores e exportadores conhecidos.

Cabe ressaltar que mesmo havendo seleção, o Decom não desencoraja que produtores/exportadores enviem voluntariamente suas respostas aos questionários. De fato, o art. 6.10 do ADA dispõe que no caso de as autoridades terem realizado seleção e limitado seu exame, elas deverão, não obstante, determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor que não tenha sido inicialmente incluído na seleção, mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação.

Faz-se uma ressalva, porém, para as situações em que essa análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada para as autoridades e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Esses questionários se encontram no site do Ministério e podem ser acessados através do endereço eletrônico disposto nos ofícios de abertura que são enviados para cada exportador quando do início da investigação.

4. SEGUNDA SELEÇÃO

Caso alguns ou todos os produtores selecionados não respondam ao questionário, ou caso alguma empresa selecionada se tratar, por exemplo, de uma *trading company* ou de empresa que não exporte o produto investigado, uma nova seleção pode ser realizada. Assim como na primeira seleção, o critério utilizado será o volume exportado, e o(s) novo(s) exportador(es) selecionado(s) será(ão) aquele(s) responsável(eis) pelo maior volume dentre os produtores remanescentes.

Nesses casos em que exportadores selecionados não respondem ao questionário, respostas enviadas voluntariamente também podem ser utilizadas,

2. A data da ciência da notificação é considerada como o 10.º dia após a expedição da notificação de abertura, em razão da dificuldade de se saber exatamente quando as partes interessadas receberam tal notificação.

evitando, nas situações em que essas forem em número suficiente, uma nova seleção.

Ressalte-se que apesar de os produtores escolhidos na primeira seleção disporem da prerrogativa de solicitar uma extensão do prazo de resposta ao questionário, conforme o disposto no § 1.º do art. 50; os produtores escolhidos na segunda seleção, normalmente, não disporão dessa possibilidade de dilação de prazo, já que isso poderia comprometer os prazos da investigação. Ademais, tal prorrogação poderia criar a expectativa nos voluntários de que o Decom teria decidido por analisar suas repostas.

5. CÁLCULO DA MARGEM DE *DUMPING*

O cálculo da margem de *dumping* nos casos em que foi feita seleção está regulado pelo art. 9.4 do ADA. Nesse dispositivo, está definido que quando as autoridades tiverem limitado seu exame, conforme o disposto no segundo período do parágrafo 12 do art. 6, os direitos *antidumping* aplicados às importações dos exportadores ou produtores não incluídos no exame não poderão exceder a média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou produtores.

No âmbito da prática do Decom, nos casos em que há seleção, o cálculo da margem de *dumping* é feito pelo agrupamento dos exportadores conforme sua participação na investigação. O grupo 1 é composto por aquelas empresas selecionadas que responderam ao questionário e que terão, portanto, sua margem de *dumping* calculada com base nos dados por elas fornecidos. O grupo 2 é representado pelas empresas identificadas pelo Decom, mas que não foram selecionadas. O grupo 3 é composto pelos produtores exportadores não identificados, como, por exemplo, aqueles que não exportaram o produto no período de investigação, e pelas empresas que tiveram suas margens calculadas com base em fatos disponíveis.

O cálculo da margem de *dumping* para o grupo 1 é feito de forma individualizada para cada empresa, de acordo com os dados enviados na resposta ao questionário do exportador, e confirmados através de verificação *in loco*. A margem de *dumping* do grupo 2 será a média ponderada das margens calculadas para os produtores do grupo 1, excetuando-se as margens obtidas com o uso de melhor informação disponível, margens de *dumping* zero ou *de minimis*.

Para os demais produtores ou exportadores, ou seja, aqueles situados no grupo 3, suas margens serão calculadas com base na melhor informação dis-

ponível, nos termos do § 3.º do art. 50 do Dec. 8.058/2013. Essa margem de *dumping* determinada para esse grupo é conhecida como *all others rate*.

Ressalte-se que, quanto aos “novos exportadores”, ou seja, aqueles que não exportaram o produto investigado para o Brasil durante o período de análise de *dumping*, mas que querem começar a fazê-lo, o Acordo *Antidumping* dispõe sobre o direito dessas partes a terem uma revisão sumária, como forma de individualizar a sua respectiva margem de *dumping*. Isso está previsto na Seção III (Das revisões relativas ao escopo e à cobrança do direito), Subseção I (Da revisão para novos produtores ou exportadores) do Regulamento *Antidumping*.

Cabe ressaltar que pode haver casos em que não haja respostas de produtores/exportadores selecionados, mesmo após a segunda seleção, mas apenas de voluntários. Isso não significa que esses voluntários serão considerados grupo 1. De fato, o Decom pode decidir não usar essas respostas voluntárias para calcular a margem de *dumping* do grupo 2, já que isso poderia estimular a prática dos exportadores de “escolher” quem deveria responder o questionário, a fim de garantir uma melhor margem para o país.

Sobre partes relacionadas, o novo Regulamento *Antidumping*, em seu art. 28, II, § 9.º, define, também, que, para fins de determinação de margem individual de *dumping* e de aplicação de direitos *antidumping*, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente. Essa disposição é coerente com o definido no caso de *Certain Papers* (DS-312) levado ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, em 2005.

6. PRÁTICA DE OUTROS PAÍSES

Ao se comparar o Acordo *Antidumping* com a Regulação Básica da Comunidade Europeia sobre *Antidumping*, percebe-se que o disposto sobre seleção em tal regulação é mais amplo do que o encontrado no art. 6.10 do ADA. De fato, a legislação europeia prevê a possibilidade de se fazer seleção também de peticionários e de determinadas transações de vendas.

De acordo com T. D. Satish, em seu artigo “Sampling in anti-dumping investigations – Understanding EC’s practice”, a seleção de exportadores é prática comum da autoridade investigadora europeia, mas também houve casos de seleção de importadores (como na investigação “Certain handbags from China”, de 1997), de produtores da indústria doméstica (na investigação “Farmed Salmon from Norway and Chile”, de 2003) e de tipos de produtos importados

pela União Europeia (na investigação “Hairbrushes from China PR., Korea, Taiwan, Thailand, Hong Kong”, de 2000). Nesse artigo, também é ressaltado que a seleção poderia ser feita por amostra estatisticamente válida, mas que isso é dificultado pela ausência de informações estatisticamente válidas disponíveis no momento da seleção.

Conforme o exposto no “Antidumping and Countervailing Duty Handbook”, manual publicado pela *United States International Trade Commission*, positivado na seção 777 A (e) (1) do “Tariff Act of 1930” e em consonância com o Acordo Antidumping, a *United States International Trade Commission* (ITC) normalmente envia questionários para todos os produtores domésticos, importadores e produtores/exportadores do produto investigado, a não ser que o número desses seja *unusually large*. Nesses casos, a ITC tem a prerrogativa de selecionar produtores/exportadores, importadores, produtores domésticos e tipos de produtos.

Além disso, na análise de *dumping* em investigações originais, de acordo com o “2009 Antidumping Manual”, manual disponível no website da *US Import Administration*, o *Department of Commerce* (DOC), segue o positivado na seção 351.204 (c) 1 de sua regulação *antidumping*, seção a qual está de acordo com o disposto no art. 6.10 do ADA. Se não for praticável o exame das informações de todas as partes, o DOC também realiza seleção de produtores/exportadores baseada em amostra estatisticamente válida ou de acordo com o volume exportado do produto investigado no período de análise de *dumping*, também de acordo com a seção 777A do *Tariff Act of 1930*.

Uma grande diferença do previsto pela legislação estadunidense e a prática brasileira se encontra no fato de a ITC enviar questionários para todos os importadores, inclusive para aqueles que adquiriram o produto em questão de país(es) não investigado(s) e, também, pelo seu poder de impelir importadores e produtores norte-americanos a responder aos questionários (*subpoena*), aplicando-se o disposto na seção 333 do 19 U.S.C § 1333 (a), como ressaltado no manual da ITC anteriormente citado. Já com relação aos produtores/exportadores, nem a ITC, nem o DOC têm o poder de *subpoena*, sendo a consequência da não cooperação as determinações de ambas as autoridades com base na melhor informação disponível.

7. EVOLUÇÃO DA PRÁTICA BRASILEIRA

Conforme exposto anteriormente, a prática brasileira quanto à seleção de produtores exportadores apresentou algumas mudanças nos últimos anos. Para demonstrar empiricamente esse fato, serão apresentados a seguir alguns dados,

os quais explicitam (a) as investigações *antidumping* originais e as revisões encerradas com aplicação/prorrogação de direito *antidumping* em 2010, 2011, 2012 e 2013 (janeiro a julho); (b) o número de produtores/exportadores notificados em cada caso; (c) o número de produtores/exportadores com oportunidade de resposta aos questionários do produtor/exportador preparados pelo Decom; e (d) a proporção das respostas recebidas em relação aos questionários disponibilizados.

2010				
Produto	Número de Exportadores Notificados	Produtores/Exportadores com oportunidade de resposta (A)	Número de Respostas Recebidas (B)	A/B (%)
Canetas esferográficas	216	216	1	0,46%
Calçados	635	635	3	0,47%
Cobertores de fibra sintética não elétricos	43	43	3	6,98%
Ímã de ferrite em forma de anel	24	24	0	0,00%
Sacos de juta	13	13	1	7,69%
Éter Monobutílico do Etilenoglicol – EBMEG	7	7	1	14,29%
Magnésio em pó	60	60	0	0,00%
PVC-S	40	40	0	0,00%
Resinas de Polipropileno (PP) ³	92	92	4	4,35%
Total	1.130	1.130	13	1,15%

Tabela 1 – Investigações e revisões com aplicação/prorrogação de direito antidumping encerradas em 2010

3. Ressalte-se que, nesse caso, não houve seleção por um motivo diferente. Foi enviado um pré-questionário para todos os produtores/exportadores norte-americanos, para obter informações para que a seleção fosse realizada, mas nenhuma resposta foi recebida.

2011				
Produto	Número de Exportadores Notificados	Produtores/ Exportadores com oportunidade de resposta (A)	Número de Respostas Recebidas (B)	A/B (%)
Sal grosso	1	1	1	100,00%
Borracha de Estirenobutadieno	5	5	4	80,00%
N-Butanol	5	5	4	80,00%
Diisocianato de Tolueno	4	4	3	75,00%
Papel supercalandrado	9	9	4	44,44%
Tubos de aço carbono (China)	17	17	3	17,65%
Malhas de viscose	158	158	14	8,86%
Objetos de vidro para mesa	11	11	2	18,18%
Fosfato Monocálcico (MCP)	1	1	1	100,00%
Garrafa térmica	3	3	0	0,00%
Tubos de aço carbono - Sem costura (Romênia)	44	44	0	0,00%
Total	258	258	36	13,95%

Tabela 2 – Investigações e revisões com aplicação/prorrogação de direito antidumping encerradas em 2011

2012				
Produto	Número de Exportadores Notificados	Produtores/ Exportadores com oportunidade de resposta (A)	Número de Respostas Recebidas (B)	A/B (%)
Filme ou Película de Tereftalato de Polietileno PET	6	6	3	50,00%
Papel cuchê leve	34	34	7	20,59%
Ácido cítrico	55	5	6	120,00%
Magnésio metálico	5	5	0	0,00%

MDI polimérico	21	21	5	23,81%
Talheres	516	7	0	0,00%
Total	637	78	21	26,92%

Tabela 3 – Investigações e revisões com aplicação/prorrogação de direito antidumping encerradas em 2012

2013 (janeiro a julho)				
Produto	Número de Exportadores Notificados	Produtores/Exportadores com oportunidade de resposta (A)	Número de Respostas Recebidas (B)	A/B (%)
Leite em pó	5	5	0	0,00%
Resina de Policarbonato	8	8	2	25,00%
Laminados Planos de Aço Silício (GNO)	17	4	4	100,00%
Talhas manuais	20	3	0	0,00%
Ventiladores	9	4	0	0,00%
Pneus de automóveis	35	4	7	175,00%
Tubos de aço inoxidável	7	7	5	71,43%
Total	101	35	18	51,43%

Tabela 4 – Investigações e revisões com aplicação/prorrogação de direito antidumping encerradas em 2013 (janeiro a julho)

Quadro síntese				
Ano	Número de Exportadores Notificados	Produtores/Exportadores com oportunidade de resposta (A)	Número de Respostas Recebidas (B)	A/B (%)
2010	1130	1130	13	1,15%
2011	258	258	36	13,95%
2012	637	78	21	26,92%
2013 (janeiro-julho)	101	35	18	51,43%

Tabela 5 – Síntese de informações anteriores

Como se pode depreender da análise dos quadros acima, em 2010 e em 2011, todos os produtores/exportadores envolvidos nas investigações listadas tiveram a oportunidade de responder ao questionário para apresentação de seus dados, enquanto, em 2012 e em 2013, houve seleção nas investigações em que o número de produtores parecia ser excessivo. Ou seja, em 2010 e 2011, nenhum dos processos que foram encerrados com aplicação/prorrogação de direito *antidumping* fez uso de seleção em sua análise. Já em 2012, das seis investigações encerradas com aplicação/prorrogação de direito *antidumping*, em duas delas houve seleção de produtores/exportadores, sendo que, nesses casos, o número de produtores era 55 e 516, respectivamente.

Mesmo com o maior número de questionários disponibilizados nos dois primeiros períodos, percebe-se que a proporção das respostas recebidas apresentou crescimento expressivo, principalmente quando a seleção foi mais amplamente implementada. Em 2012 e 2013, houve, inclusive, casos nos quais a proporção dessas respostas foi maior que 100%, demonstrando que não somente os produtores/exportadores selecionados responderam ao questionário, mas também que houve respostas voluntárias daqueles não selecionados.

O quadro a seguir apresenta a comparação da proporção das investigações *antidumping* originais e revisões encerradas com aplicação/prorrogação de direito *antidumping* nas quais a seleção foi utilizada como ferramenta, em relação ao total das investigações encerradas com aplicação/prorrogação de direito *antidumping* em 2010, 2011, 2012 e 2013 (janeiro-julho).

Ano	Investigações Originais e Revisões (A)	Número de investigações com seleção de produtor/exportador (B)	A/B (%)
2010	9	0	0%
2011	11	0	0%
2012	6	2	33,3%
2013 (janeiro-julho)	7	4	57,1%

Tabela 6 – Proporção de investigações com seleção

A análise conjunta do quadro acima com aqueles apresentados anteriormente demonstra que, com a maior relevância do mercado brasileiro aos exportadores estrangeiros, esses apresentam maior interesse em participar ativamente das investigações conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial, fato explicitado pelo crescimento da proporção das respostas aos questionários

(de 1,15% em 2010, para 13,9%, 26,92% e 51,43%, em 2011, 2012 e 2013, respectivamente). Tendo em vista que seria ineficiente, e até mesmo impraticável, analisar as respostas de todos os produtores identificados na base de dados como exportadores do produto similar no período de análise de *dumping*, a seleção ganha relevância como ferramenta de análise de tais dados pelo Decom, garantindo a celeridade e o cumprimento dos prazos das investigações. A maior importância da seleção como ferramenta de análise é corroborada pelo crescimento da proporção das investigações nas quais foi utilizada (saiu de 0%, em 2010 e 2011, e aumentou para 33,3% e 57,1%, em 2012 e 2013, respectivamente).

Mantendo-se esse ciclo, de maior participação dos produtores/exportadores nas investigações, a tendência é a de o Decom continuar utilizando a seleção, aumentando a proporção das investigações nas quais tal ferramenta é aplicada.

8. CONCLUSÃO

A prerrogativa de se realizar seleções em suas análises não era utilizada pelo Decom até recentemente, já que não havia necessidade em razão do baixo número de respostas aos questionários recebidas em cada investigação.

O aumento da importância do Brasil no cenário internacional parece estar intrinsicamente conectado com o aumento da participação das empresas exportadoras dos países investigados nos processos de investigação de *dumping*. Essa maior participação, entretanto, pode gerar um ônus excessivo ao Decom, quando uma seleção não é realizada e um número exacerbado de respostas deve ser analisado. Diante desse novo cenário, a realização de seleção dos produtores exportadores torna-se imprescindível.

A prática do Decom não pode ser estática e imutável. Ela tem que ser rígida no sentido de cumprir com as normas estabelecidas multilateralmente no âmbito da OMC e pelas legislações internas, mas tem de ser fluida no sentido de se adequar às constantes alterações do panorama do comércio exterior brasileiro, para garantir maior eficiência e eficácia ao sistema de defesa comercial do país.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BRASIL. Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Urugui de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

- _____. Presidência da República. Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013. Regula os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*; e altera o Anexo II ao Decreto 7.096, de 04 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- _____. Presidência da República Decreto 1.602, de 23 de agosto de 1995. Regula as normas que disciplinam os processos administrativos, relativos à aplicação de medidas *antidumping*.
- _____. Resolução Camex 24, de 28 de abril de 2010, publicada no *DOU* de 29.04.2010. Aplica direito *antidumping* definitivo, por até 5 anos, às importações brasileiras de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem *grip*, com tinta gel ou a base de óleo, originárias da República Popular da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/819]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 14, de 04 de março de 2010, publicada no *DOU* de 05.03.2010. *Ad Referendum* – Aplica direito *antidumping* definitivo, por até 5 anos, nas importações brasileiras de calçados, classificados nas posições 6.402 a 6.405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originárias da República Popular da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/838]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 23, de 28 de abril de 2010, publicada no *DOU* de 29.04.2010. *Ad Referendum* – Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, originárias da República Popular da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/671]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 37, de 26 de maio de 2010, publicada no *DOU* de 27.05.2010. Encerra a revisão com a prorrogação, por um prazo de até 5 anos, do direito *antidumping* aplicado sobre as importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmico) em forma de anel, originárias da República Popular da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/680]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 66, de 02 de setembro de 2010, publicada no *DOU* de 03.09.2010. Prorroga os direitos *antidumping* definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicados às importações brasileiras de sacos de juta, originárias da República Popular de Bangladesh e da República da Índia, comumente classificadas no item 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a serem recolhidos sob a forma de alíquota específica fixa. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/965]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 73, de 05 de outubro de 2010, publicada no *DOU* de 07.10.2010. Prorroga o direito *antidumping* definitivo, por um prazo de

até 5 anos, aplicado às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol – EBMEG (NCM 2909.43.10), originárias dos Estados Unidos da América (EUA). Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/702]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 74, de 05 de outubro de 2010, publicada no *DOU* de 07.10.2010. Prorroga o direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 anos, aplicado às importações brasileiras de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal (NCMs 8104.30.00 e 8104.90.00) originárias da República Popular da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/703]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 85, de 08 de dezembro de 2010, publicada no *DOU* de 09.12.2010. Prorroga o direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 anos, aplicado às importações brasileiras de resina de policloreto de vinila, originárias dos EUA e do México e classificadas no código NCM 3904.10.10. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/709]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 86, de 08 de dezembro de 2010, publicada no *DOU* de 09.12.2010. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de resina de polipropileno, homopolímero e copolímero, originárias dos Estados Unidos da América, classificadas nos códigos NCM 3902.10.20 e 3902.30.00. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/831]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 61, de 06 de setembro de 2011, publicada no *DOU* de 08.09.2011. Dispõe sobre a aplicação de direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, originárias da República do Chile e homologa compromisso de preço. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/762]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 38, de 01 de junho de 2011, publicada no *DOU* de 02.06.2011. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de borracha de estireno e butadieno das linhas 1502 e 1712, originárias da República da Coreia, comumente classificadas no item 4002.19.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/775]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 76, de 05 de outubro de 2011, publicada no *DOU* de 06.10.2011. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-Butanol, exportadas pelos Estados Unidos da América. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/835]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 92, de 17 de novembro de 2011, publicada no *DOU* de 18.11.2011. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de diisocianato de tolueno (TDI-

80/20), originárias dos EUA e da Argentina. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/837]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 75, de 05 de outubro de 2011, publicada no *DOU* de 06.10.2011. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de papel supercalandrado, originárias das República Francesa, República Italiana e República da Hungria. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/813]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 63, de 06 de setembro de 2011, publicada no *DOU* de 08.09.2011. Dispõe sobre a aplicação de direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de aço carbono originárias da República Popular da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/764]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 20, de 07 de abril de 2011, publicada no *DOU* de 08.04.2011. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos códigos NCM 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/731]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no *DOU* de 01.03.2011. Aplica direito *antidumping* definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa, às importações brasileiras de objetos de mesa, de vidro, originárias da República Argentina, República da Indonésia e República Popular da China, comumente classificadas no item 7013.49.00 da NCM, por até cinco anos. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/770]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 71, de 20 de setembro de 2011, publicada no *DOU* de 21.09.2011. Prorroga o direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de Fosfato Monocálcico Mono-hidratado Grau Alimentício – MCP, originárias da República Argentina. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/782]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 46, de 11 de julho de 2011, publicada no *DOU* de 12.07.2011. Prorroga o direito *antidumping* definitivo, por até 5 anos, às importações brasileiras de garrafas térmicas originárias da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/750]. Acesso em: 31.08.2013.

_____. Resolução Camex 54, de 09 de agosto de 2011, publicada no *DOU* de 10.08.2011. Prorroga direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (*line pipe*), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro de até cinco polegadas, originárias da Romênia. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/757]. Acesso em: 31.08.2013.

- _____. Resolução Camex 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no *DOU* de 01.03.2012. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poli(terefalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros (Filme PET), originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/845]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 25, de 19 de abril de 2012, publicada no *DOU* de 23.04.2012. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de papel couchê leve, originárias dos EUA, Finlândia, Suécia, Bélgica, Canadá e Alemanha. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/864]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 52, de 24 de julho de 2012, publicada no *DOU* de 25.07.2012. Dispõe sobre aplicação de direitos *antidumping* definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações de ácido cítrico e determinados sais do ácido cítrico, originárias da República Popular da China e homóloga compromisso de preço. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/950]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 24, de 19 de abril de 2012, publicada no *DOU* de 23.04.2012. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, originárias da Rússia. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/863]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 77, de 29 de outubro de 2012, publicada no *DOU* de 31.10.2012. Dispõe sobre aplicação de direitos *antidumping* definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações de Diisocianato difenilmetano polimérico – MDI polimérico, originárias da República Popular da China e dos Estados Unidos da América. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/998]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 87, de 05 de dezembro de 2012, publicada no *DOU* de 06.12.2012. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de talheres integralmente fabricados em aço inoxidável, originárias da República Popular da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1011]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 2, de 05 de fevereiro de 2013, publicada no *DOU* de 06.02.2013. Prorroga direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicados às importações de leite em pó, integral ou desnatado, não fracionado, originárias da Nova Zelândia e União Europeia. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1025]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 43, de 19 de junho de 2013, publicada no *DOU* de 20.06.2013. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5

- (cinco) anos, às importações brasileiras de resina de policarbonato, originárias do Reino da Tailândia. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1077]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 49, de 16 de julho de 2013, publicada no *DOU* de 17.07.2013. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de aços GNO, originárias da República Popular da China, República da Coreia e Taipé Chinês. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1084]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 51, de 16 de julho de 2013, publicada no *DOU* de 17.07.2013. Prorroga direitos *antidumping* definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicados às importações de talhas manuais de capacidade de carga de até 3 toneladas originárias da República Popular da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1095]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 52, de 16 de julho de 2013, publicada no *DOU* de 17.07.2013. Prorroga direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de ventiladores de mesa, originárias da República Popular da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1096]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 56, de 24 de julho de 2013, publicada no *DOU* de 29.07.2013. Prorroga direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, originárias da China. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1100]. Acesso em: 31.08.2013.
- _____. Resolução Camex 59, de 24 de julho de 2013, publicada no *DOU* de 29.07.2013. Aplica direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos graus 304 e 316, originárias da China e de Taipé Chinês. Disponível em: [www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1103]. Acesso em: 31.08.2013.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Title VII of the Tariff Act of 1930, updated through Pub. L. 103-465 (Uruguay Round Agreements Act-12/8/94) – Countervailing and Antidumping Duties. Disponível em: [http://ia.ita.doc.gov/regs/title7.html]. Acesso em: 04.09.2013.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR. Departamento de Defesa Comercial – Relatório Decom 2009. Defesa comercial: *antidumping* – Medidas compensatórias – Salvaguardas. Brasília: MDIC, 2000. Disponível em: [www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1275422571.PDF]. Acesso em: 04.09.2013.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. DS 312: Korea – Anti-Dumping Duties on Imports of Certain Paper From Indonesia. Disponível em: [www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds312_e.htm]. Acesso em: 25.08.2013.

SARAIVA DA FONSECA, Marco César. *A aplicação do direito antidumping – O conceito de all others rate. Dumping, subsídios e salvaguardas – Revisitando aspectos técnicos dos instrumentos de defesa comercial*. Ed. Singular, 2012.

SATISH, T. D. Sampling in anti-dumping investigations – Understanding EC's practice. Disponível em: [<http://iblglobal.com/site/attachments/article/164/Sampling%20in%20anti-dumping%20investigations%20-%20Understanding%20EC's%20practice.pdf>]. Acesso em: 25.08.2013.

UNIÃO EUROPEIA. EU's basic antidumping regulation. Disponível em: [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2010/april/tradoc_146035.pdf]. Acesso em: 25.08.2013.

_____. DS 337: European Communities – Anti-Dumping Measure on Farmed Salmon from Norway. Disponível em: [www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds337_e.htm]. Acesso em: 25.08.2013.

UNITED STATES IMPORT ADMINISTRATION. 2009 Antidumping Manual. Disponível em: [<http://ia.ita.doc.gov/admanual/index.html>]. Acesso em: 04.09.2013.

UNITED STATES INTERNATIONAL TRADE COMMISSION. *Antidumping and Countervailing Duty Handbook*. 13. ed. Washington, 2008. Disponível em: [www.usitc.gov/trade_remedy/documents/handbook.pdf]. Acesso em: 04.09.2013.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Entendendo o *dumping* e o direito *antidumping*, de Gustavo Fávoro Arruda – *RIBRAC* 12/9; e
- Painel II: rumos e implicações na área de regras (medidas *anti-dumping*, salvaguardas, subsídios e medidas compensatórias), de vários autores – *RIBRAC* 10/55.